SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072154 - RS (2025/0395912-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	E N G
ADVOGADOS	:	STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
		EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do artigo 217-A do Código Penal à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal local deu parcial provimento apenas para afastar a reparação civil mínima, preservadas a condenação e a exasperação da pena-base em 6 meses pela valoração negativa das consequências do delito. Embargos de declaração subsequentes desacolhidos.
3. *As alegações recursais*. No recurso especial, alegação de negativa de vigência aos arts. 156, 315, § 2º, IV e V, 386, VII, e 619 do CPP, e ao art. 59 do CP, com teses de negativa de prestação jurisdicional, absolvição por insuficiência probatória com inversão do ônus da prova, e inidoneidade da exasperação fundada em consequências tidas como ínsitas ao tipo. No agravo regimental, insistência na distinção entre dano ínsito e extraordinário como revaloração jurídica, alegação de ausência de exame específico do art. 315, § 2º, V, do CPP, e renovação do pedido absolutório sob argumento de que o ambiente público exigiria corroboração reforçada; pedido de retratação ou remessa ao colegiado, com nulidade por negativa de prestação, absolvição e, subsidiariamente, decote da vetorial consequências e redução da pena-base ao mínimo legal.

Documento eletrônico VDA58954206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: a1e8b124-5bfc-4ffe-89b7-eed1e3ca4e02

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 315, § 2º, IV e V, e 619 do Código de Processo Penal, exigindo-se exame específico e exaustivo das teses defensivas.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reexaminar o acervo fático-probatório para absolvição em crime contra a dignidade sexual, notadamente quanto ao valor probatório da palavra da vítima e à necessidade de corroboração reforçada em ambiente público, frente à Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base pela vetorial consequências, fundada em avaliação psíquica e depoimento especial, configura revaloração jurídica de fatos incontroversos ou demanda revolvimento probatório obstado pela Súmula 7/STJ, bem como a incidência da Súmula 83/STJ por alinhamento com a jurisprudência.
7. A questão em discussão consiste em saber se a superação do óbice dialético da Súmula 182/STJ, por impugnação específica, conduz ao provimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

8. Os pressupostos de admissibilidade autorizam o conhecimento do agravo regimental, afastando-se a incidência pura da Súmula 182/STJ por existir impugnação aos fundamentos da decisão agravada; contudo, a reiteração das teses não infirma os fundamentos da decisão monocrática.
9. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. As instâncias ordinárias enfrentaram as questões essenciais com motivação suficiente, não se exigindo exame exaustivo ou individualizado de cada argumento defensivo (CPP, art. 315, § 2º, IV, c/c art. 619). A alegação referente ao art. 315, § 2º, V, não foi submetida adequadamente às instâncias ordinárias, configurando supressão de instância.
10. O pleito absolutório demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima, quando coerente e amparada por outros elementos, assume valor probante diferenciado. As instâncias ordinárias lastrearam a condenação no relato da ofendida, corroborado por depoimentos e avaliação psíquica.
11. A exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito foi motivada em elementos concretos e individualizados extraídos de avaliação psíquica e depoimento especial. A distinção entre dano ínsito e dano extraordinário não constitui mera operação jurídica, pois pressupõe análise do quadro probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão de origem alinha-se à jurisprudência, incidindo também a Súmula 83/STJ.
12. Ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), uma vez que a condenação e a dosimetria se assentam em fundamentação concreta e idônea.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.150.641/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.223.778/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.354.304/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.156.226/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.218.053/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026;

Documento eletrônico VDA58954206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: a1e8b124-5bfc-4ffe-89b7-eed1e3ca4e02

STJ, AgRg no AREsp 3.226.048/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: a1e8b124-5bfc-4ffe-89b7-eed1e3ca4e02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072154 - RS (2025/0395912-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	E N G
ADVOGADOS	:	STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
		EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do artigo 217-A do Código Penal à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal local deu parcial provimento apenas para afastar a reparação civil mínima, preservadas a condenação e a exasperação da pena-base em 6 meses pela valoração negativa das consequências do delito. Embargos de declaração subsequentes desacolhidos.

3. *As alegações recursais*. No recurso especial, alegação de negativa de vigência aos arts. 156, 315, § 2º, IV e V, 386, VII, e 619 do CPP, e ao art. 59 do CP, com teses de negativa de prestação jurisdicional, absolvição por insuficiência probatória com inversão do ônus da prova, e inidoneidade da exasperação fundada em consequências tidas como ínsitas ao tipo. No agravo regimental, insistência na distinção entre dano ínsito e extraordinário como revaloração jurídica, alegação de ausência de exame específico do art. 315, § 2º, V, do CPP, e renovação do pedido absolutório sob argumento de que o ambiente público exigiria corroboração reforçada; pedido de retratação ou remessa ao colegiado, com

Documento eletrônico VDA58954207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:50
Código de Controle do Documento: f97feda7-629f-4cea-9837-c8754c97767d

nulidade por negativa de prestação, absolvição e, subsidiariamente, decote da vetorial consequências e redução da pena-base ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 315, § 2º, IV e V, e 619 do Código de Processo Penal, exigindo-se exame específico e exaustivo das teses defensivas.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reexaminar o acervo fático-probatório para absolvição em crime contra a dignidade sexual, notadamente quanto ao valor probatório da palavra da vítima e à necessidade de corroboração reforçada em ambiente público, frente à Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base pela vetorial consequências, fundada em avaliação psíquica e depoimento especial, configura revaloração jurídica de fatos incontroversos ou demanda revolvimento probatório obstado pela Súmula 7/STJ, bem como a incidência da Súmula 83/STJ por alinhamento com a jurisprudência.

7. A questão em discussão consiste em saber se a superação do óbice dialético da Súmula 182/STJ, por impugnação específica, conduz ao provimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

8. Os pressupostos de admissibilidade autorizam o conhecimento do agravo regimental, afastando-se a incidência pura da Súmula 182/STJ por existir impugnação aos fundamentos da decisão agravada; contudo, a reiteração das teses não infirma os fundamentos da decisão monocrática.

9. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. As instâncias ordinárias enfrentaram as questões essenciais com motivação suficiente, não se exigindo exame exaustivo ou individualizado de cada argumento defensivo (CPP, art. 315, § 2º, IV, c/c art. 619). A alegação referente ao art. 315, § 2º, V, não foi submetida adequadamente às instâncias ordinárias, configurando supressão de instância.

10. O pleito absolutório demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima, quando coerente e amparada por outros elementos, assume valor probante diferenciado. As instâncias ordinárias lastrearam a condenação no relato da ofendida, corroborado por depoimentos e avaliação psíquica.

11. A exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito foi motivada em elementos concretos e individualizados extraídos de avaliação psíquica e depoimento especial. A distinção entre dano ínsito e dano extraordinário não constitui mera operação jurídica, pois pressupõe análise do quadro probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão de origem alinha-se à jurisprudência, incidindo também a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58954207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:50
Código de Controle do Documento: f97feda7-629f-4cea-9837-c8754c97767d

12. Ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), uma vez que a condenação e a dosimetria se assentam em fundamentação concreta e idônea.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.150.641/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.223.778/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.354.304/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.156.226/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.218.053/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.226.048/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. N. G. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 558-564).

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do crime do artigo 217-A do Código Penal, à pena de oito anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 369-370). Em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a reparação civil mínima, preservadas a condenação e a exasperação da pena-base em seis meses pela valoração negativa das consequências do delito (fls. 463-466). Os embargos de declaração subsequentes foram desacolhidos (fl. 481).

No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência aos artigos 156, 315, parágrafo segundo, incisos IV e V, 386, inciso VII, e 619 do Código de Processo Penal, e ao artigo 59 do Código Penal, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, absolvição por insuficiência probatória com inversão do ônus da prova, e inidoneidade da exasperação fundada em consequências que reputa ínsitas ao tipo. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 511-516). Interposto o agravo, a decisão monocrática dele conheceu e reafirmou, quanto às três teses, os óbices sumulares (fls. 558-564).

Documento eletrônico VDA58954207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:50
Código de Controle do Documento: f97feda7-629f-4cea-9837-c8754c97767d

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 550-554).

Nas razões do regimental, a defesa insiste em que a distinção entre dano ínsito e dano extraordinário na vetorial consequências constituiria revaloração jurídica de fatos incontroversos, apta a afastar as Súmulas 7 e 83; reitera a negativa de prestação jurisdicional, agora acrescida da alegada ausência de exame específico do artigo 315, parágrafo segundo, inciso V, do Código de Processo Penal; e renova a pretensão absolutória, ao argumento de que o ambiente público do fato exigiria corroboração reforçada, sendo indevida a condenação lastreada em relato isolado. Pede a retratação ou, subsidiariamente, a remessa ao colegiado, com nulidade por negativa de prestação, absolvição e, sucessivamente, o decote da vetorial consequências e a redução da pena-base ao mínimo legal (fls. 569-579).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Registro, de início, que o agravante efetivamente se volta contra os fundamentos da decisão monocrática, o que afasta a incidência pura da Súmula 182/STJ como razão de decidir. A superação do óbice dialético, contudo, não socorre a defesa: a reiteração das teses já deduzidas no agravo em recurso especial não infirma a fundamentação da decisão agravada, que permanece hígida em cada um dos seus capítulos.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não vislumbro o vício.

O acórdão da apelação e o que julgou os aclaratórios enfrentaram, com motivação suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa, não se exigindo do julgador o exame exaustivo e individualizado de cada argumento defensivo, à luz do artigo 315, parágrafo segundo, inciso IV, combinado com o artigo 619, ambos do Código de Processo Penal. O ponto atinente ao inciso V do parágrafo segundo do artigo 315 foi objeto de exame conglobante na origem (fl. 561), de modo que a insistência da defesa, sob esse ângulo, tenderia a inaugurar discussão não submetida às instâncias ordinárias, esbarrando na supressão de instância. Nesse exato sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 315, § 2º, IV, E ART. 619 DO CPP.

Documento eletrônico VDA58954207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:50
Código de Controle do Documento: f97feda7-629f-4cea-9837-c8754c97767d

> ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ESSENCIAIS. ART. 182 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A negativa de prestação jurisdicional foi afastada, porque o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada argumento ou de cada conclusão técnica, à luz do art. 315, § 2º, IV, e do art. 619 do CPP.
>
> 2. O art. 182 do CPP não foi violado, pois a condenação foi mantida com base no conjunto probatório amplo - palavra da vítima, provas testemunhais, laudos e demais elementos -, sendo o juiz livre para aceitar ou rejeitar o laudo, no todo ou em parte, desde que motivado.
>
> 3. O pedido subsidiário de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que apreciou agravo em recurso especial, por ausência de previsão legal.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.150.641/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

No que toca ao pleito absolutório, a controvérsia repousa em terreno probatório, insuscetível de reexame na via eleita. É firme neste Superior Tribunal a compreensão de que, nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima assume valor probante diferenciado quando coerente e amparada nos demais elementos dos autos. Foi precisamente o que reconheceram as instâncias ordinárias, ao lastrear a condenação no relato da ofendida, corroborado pelos depoimentos dos genitores, da madrasta e da testemunha a quem o fato foi imediatamente narrado, além da avaliação psíquica.

O argumento de que o ambiente público — arena de paintball dotada de esconderijos que inviabilizam a visão integral da área — imporia corroboração reforçada não converte matéria de fato em questão de direito; ao contrário, pretende reavaliar a suficiência do acervo probatório, o que a Súmula 7/STJ obsta. A propósito, colhe-se da jurisprudência da Casa que, para infirmar as conclusões de origem quanto à insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, providência inviável em recurso especial (AgRg no AREsp n. 3.223.778/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09/06/2026, DJEN 23/06/2026; AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58954207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:50
Código de Controle do Documento: f97feda7-629f-4cea-9837-c8754c97767d

2.354.304/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 28/10/2025).

Resta a insurgência dosimétrica, núcleo do regimental.

Sustenta a defesa que o sofrimento psíquico, a insônia, o choro recorrente e os constrangimentos escolares seriam efeitos ínsitos ao artigo 217-A, e que reconhecê-los como dano extraordinário demandaria mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

O argumento não prospera.

A exasperação de seis meses não se fundou em locução genérica, mas em elementos concretos e individualizados, extraídos da avaliação psíquica de 01/02/2019 e do depoimento especial da vítima (fl. 564; fls. 463-464). E a definição sobre se o abalo suportado pela ofendida excede ou não aquele ordinariamente ínsito ao tipo não é operação puramente jurídica: pressupõe ponderação do quadro probatório que sustentou a moldura fática fixada na origem. Aferição dessa ordem, na via especial, tropeça na Súmula 7/STJ.

Colhe-se, a esse respeito, precedente desta Quinta Turma versando hipótese em tudo assemelhada — exasperação da pena-base do estupro de vulnerável pela valoração das consequências, ancorada em abalo emocional evidenciado em estudo psicossocial:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA E ABALO EMOCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E
>
> DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial e do recurso especial, negou-lhe provimento com fundamento na Súmula 568/STJ, mantendo a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime na primeira fase da dosimetria e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 2. As instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em razão da tenra idade da vítima (primeira infância) e do impacto emocional decorrente do delito, evidenciado em estudo psicossocial, fixando reprimenda superior ao mínimo legal.
>
> 3. O Agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a negativação das vetoriais, por suposta inerência dos elementos ao tipo penal, e requer o provimento do recurso especial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a tenra idade da vítima e o abalo emocional decorrente do crime justificam, de

Documento eletrônico VDA58954207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:50
Código de Controle do Documento: f97feda7-629f-4cea-9837-c8754c97767d

forma idônea e sem configurar bis in idem, a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime na dosimetria do delito de estupro de vulnerável; e b) a tese defensiva, no sentido de que não foi evidenciado o abalo emocional ocasionado pela infração pena, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tenra idade da vítima, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta, e o impacto emocional concreto que transcende o resultado típico configuram circunstâncias singulares aptas a justificar a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências, notadamente por se tratarem de elementos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal.

6. A conclusão de inexistência de abalo emocional ou de inadequação da exasperação da pena-base demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada que admite a consideração de elementos concretos e singulares do caso para a individualização da pena e a exasperação da pena-base em delitos sexuais contra vulnerável.

8. Presentes os requisitos de admissibilidade, o agravo regimental é conhecido, mantendo-se, contudo, a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: 1. A tenra idade da vítima e o abalo emocional concretamente demonstrado autorizam a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime na pena-base do estupro de vulnerável, sem configurar bis in idem, notadamente por se tratarem de elementos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal. 2. A revisão das circunstâncias fáticas que embasam a exasperação da pena-base em estupro de vulnerável esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 217-A, caput;

CP, art. 226, II; CP, art. 71, caput.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.384.792/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 847.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024;

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; STJ, REsp n. 2.229.801/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 954.616/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Documento eletrônico VDA58954207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:50
Código de Controle do Documento: f97feda7-629f-4cea-9837-c8754c97767d

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.156.226/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No mesmo passo, a Corte reputa idônea a valoração das consequências quando os danos e sequelas suportados pela vítima extrapolam o resultado típico, sendo sua desconstituição obstada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 3.218.053/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/06/2026, DJEN 15/06/2026; AgRg no AREsp n. 3.226.048/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/06/2026, DJEN 23/06/2026). O acórdão de origem, ao individualizar o dano com apoio em prova técnica e testemunhal, colocou-se em linha com esse entendimento, incidindo, por igual, a Súmula 83/STJ.

Do exame conjunto das teses, extrai-se que o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão agravada, limitando-se a renovar irresignação já superada por óbices que subsistem incólumes. Anoto, por fim, que não se divisa flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, na forma do artigo 654, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação e a dosimetria repousam em fundamentação concreta e escorreita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:50
Código de Controle do Documento: f97feda7-629f-4cea-9837-c8754c97767d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0395912-4

AgRg no AREsp 3.072.154 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50670737520198210001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E N G
ADVOGADO	:	STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
ADVOGADA	:	EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E N G
ADVOGADO	:	STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
ADVOGADA	:	EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:59
Código de Controle do Documento: 87669FCD-9D44-4815-8208-38F76A966C92